



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer em 50 (cinquenta) anos o tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade para o agente condenado por múltiplos crimes de homicídio, feminicídio, estupro ou estupro de vulnerável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 75 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 75.** O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos, exceto para o autor de múltiplos crimes de homicídio, feminicídio, estupro ou estupro de vulnerável, hipótese na qual não pode exceder a 50 (cinquenta) anos.

.....
§ 3º Consideram-se múltiplos crimes, para os fins do *caput*, a ocorrência de dois ou mais crimes da mesma espécie, de forma seriada, mediante utilização de método padronizado ou *modus operandi* repetitivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Morais

No ano de 2028, o famoso *serial killer* Francisco de Assis Pereira, também conhecido como o “Maníaco do Parque”, completará 30 anos de prisão e poderá, por fim, ter sua liberdade reestabelecida.

Assim como ocorre em outros casos de menor notoriedade, Francisco de Assis Pereira foi diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial, ou “psicopatia”, transtorno identificado pela ciência como verdadeiramente incurável e dificilmente manejável.

O Direito Penal vigente não oferece resposta adequada a casos como esse. Estudos indicam que as taxas de reincidência entre psicopatas são aproximadamente duas vezes maiores em crimes não violentos e até três vezes maiores em crimes violentos, quando comparadas às dos demais criminosos.

De fato, o risco para a sociedade relacionado à liberdade do sociopata é extremamente elevado, havendo diversos precedentes de condenados que voltam a matar ou estuprar assim que libertos. Assim, é razoável que haja uma regra distinta de tempo máximo de cumprimento de pena e conseqüente isolamento proporcional ao risco que representam criminosos com diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial.

Se atualmente o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos, nos parece bastante razoável aumentá-lo em dez anos para os casos de cometimento de múltiplos crimes de homicídio, feminicídio, estupro e estupro de vulnerável, alcançando, nesses casos, 50 (cinquenta) anos de prisão.

Considerando que a Constituição Federal veda a prisão perpétua e a pena de morte, bem como que tais indivíduos não são considerados inimputáveis; e considerando, ainda, que a expectativa de vida da população se eleva a cada ano, há um problema legislativo evidente que precisa ser mitigado.

Por essa razão, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei, que visa a reconhecer que indivíduos com transtorno



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

de personalidade antissocial são mais perigosos que os criminosos comuns, necessitando, portanto, de isolamento prisional por tempo superior.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS